

ACÓRDAO N.º 54.739
(Processo nº 2005/53814-5)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 078/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsáveis: JOÃO GOMES DA SILVA e RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA - Prefeitos, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADES COMPARTILHADAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA.

1. Contas irregulares com declaração de débito mais aplicação da multa regimental em face do dano causado ao Erário estadual;
2. Contas regulares com aplicação de multa ao segundo responsável pela intempestividade na prestação de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2005/53814-5.

Assunto: Prestação de Contas convênio SEPOF/FDE 078/2004.

Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Contrapartida: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Objeto: Recuperação de 26 km da PA-251-trecho Ourém/São Miguel.

Procedência: Prefeitura Municipal de Ourém.

Responsável: João Gomes da Silva – ex-prefeito e Raimundo Zoé de Jesus Saavedra – prefeito.

O Órgão Técnico e o Ministério Público, em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas com devolução e aplicação de multas aos responsáveis.

Em julgamento realizado no dia 10 de julho de 2013, através da Resolução nº 18.496, este Egrégio Plenário converteu em diligência o presente processo, para que a seção técnica informasse qual o período em que foi realizado o serviço objeto do convênio e quando foi efetuado o seu pagamento.

Em nova manifestação (fls. 144/148), a seção técnica expressou que os



serviços foram realizados no período de junho de 2004 a abril de 2005, e que os pagamentos foram efetuados nas datas de 08 de junho de 2004, 14 de setembro de 2004 e 13 de abril de 2005. Conclui pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, com devolução de R\$27.281,79 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido, valor este pago indevidamente, em razão de erro de cálculo do quantitativo da planilha orçamentária da empresa. Outra infração à norma legal refere-se à modalidade de licitação utilizada – Convite – quando o correto seria a Tomada de Preços. Em relação ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, opinou pela regularidade das contas, com aplicação de multa pela remessa intempestiva das mesmas.

O Ministério Público de Contas (fls. 151/152) acompanhou a manifestação da Secretaria de Controle Externo.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que houve pagamento indevido decorrente de erro de cálculos nos preços dos itens constantes da Planilha Orçamentária da empresa executora da obra (Transporte de material de jazida), julgo IRREGULARES (*art. 158, III RITCE/PA*) as contas de responsabilidade do Sr. João Gomes da Silva, com devolução de R\$27.281,79 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), aplicando-lhe multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito apontado (*RITCE/PA, art. 242*). Em relação ao Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra julgo as contas REGULARES, aplicando-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, “b”*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I e III, alínea “d”, c/c os arts. 60, 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, CPF n.º 038.171.562-00, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$27.281,79 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizada a partir de 08/04/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, bem como aplicar-lhe a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

II – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, CPF n.º 105.736.822-91, e aplicar-lhe multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de maio de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
ESPF/0101247